

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 18 de junho de 2021 Ano V | Edição nº 492 Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www. colombia.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com. br/colombia

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia

CNPJ 52.381.720/0001-48

Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro

Telefone: (17) 3335-8500 Site: www.colombia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/

colombia

Câmara Municipal de Colômbia

Rua Washington Luiz, nº 543 - Centro

Telefone: (17) 3335-1128

Site: www.camaracolombia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal. com.br/colombia

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 18 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 492

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE COLÔMBIA

Atos Oficiais

Decretos

Decreto Municipal Nº 2036 18 de junho de 2021

DISPÕE SOBRE IMPOSIÇÃO DE NOVAS MEDIDAS RESTRITIVAS, EM CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID - 19 NO MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

JULIO CESAR DOS SANTOS, Prefeito do Município de Colômbia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer medidas e protocolos a serem seguidos pelos órgãos públicos e atividades municipais sujeitas ao Poder de Polícia da Administração;

CONSIDERANDO a prorrogação do período de quarentena pelo Governo do Estado de São Paulo, seguindo orientações do Centro de Contingência do Coronavírus;

CONSIDERANDO a concessão de medida liminar, referendada pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal em 6 de maio de 2020, no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 672, no sentido de que "seja determinado o respeito às determinações dos governadores e prefeitos quanto ao funcionamento das atividades econômicas e as regras de aglomeração";

CONSIDERANDO o iminente colapso do serviço público e particular de saúde na região administrativa de Barretos, bem como de que foi decretado medidas recentes de lockdown no município a fim de conter os altos índices de contágio registrados;

CONSIDERANDO as tratativas feitas com representantes do comércio de intensificarem os protocolos de higienização e distanciamento a fim de se evitar aglomerações;

DECRETA:

Artigo 1º. Este decreto dispõe sobre a implementação de medidas restritivas complementares às já determinadas

nos Decretos anteriores, de caráter excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID-19 no Município.

Artigo 2º. No período compreendido entre as 00h01m do dia 21 de julho (segunda-feira) às 23h59m do dia 27 de julho de 2021 (domingo), ficam autorizados o funcionamento dos setores abaixo informados, somente no período estabelecido das 06h00 às 18h00, aliadas as demais regras de higienização e diminuição de público, conforme segue:

I—supermercados e congêneres, mercearias, açougue, peixarias, quitandas, comércio de frutas e verduras, bem como fica permitido o serviço de entrega (delivery e drive thru), devendo também ser obrigatória a utilização de máscara por funcionários e clientes, devendo, ainda, os estabelecimentos limitar a quantidade de clientes em suas dependências para 25% da capacidade total de sua área de venda;

- II pet shops e clínicas veterinárias;
- III distribuidoras de água mineral e gás;
- VI bancos, lotéricas e correios, que deverão adotar revezamento e medidas para diminuir o fluxo de pessoas no interior de suas dependências, bem como deverão adotar medidas de controle e distanciamento na área externa ao seu local de funcionamento. Os caixas eletrônicos deverão ser desativados às 18h00m;

VII — lojas de materiais de construção, comércios, serviços (autônomos, salões de beleza, manicures, barbearias e estabelecimentos congêneres), ficando condicionado o funcionamento à disponibilidade de álcool em gel para os clientes antes e depois do atendimento, sendo permitida a permanência de apenas 1 (uma) pessoa por vez, devendo ser adotadas, também, as recomendações inerentes à segurança e prevenção de contágio entre os funcionários como utilização de álcool em gel e demais utensílios e/ou equipamentos de segurança;

VIII - alimentação como bares, restaurantes, conveniências, lanchonetes, espetarias, sorveterias, açaiterias, cafés e congêneres, com limitação de público em 25% da capacidade, e horário de atendimento ao público até as 18h00m, com vendas no sistema delivery permitida até as 22h00m;

IX – hotéis e pousadas estão proibidos de receber novos hóspedes, salvo de profissionais de saúde ligados



MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 18 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 492

Página 3 de 4

diretamente ao enfrentamento do coronavírus e de caminhoneiros ou transportadores de insumos essenciais, devidamente comprovados;

- X as realizações de missas, cultos e cerimônias religiosas presenciais de qualquer natureza, inclusive para atendimentos individualizados, observando-se 25% da capacidade total e horário de funcionamento permitido até as 18h00m;
- XI feira livre, nos espaços devidamente demarcados, observando-se o distanciamento, controle de pessoas, uso obrigatório da máscara por feirantes e clientes, e intensificação na higienização, observadas as normas do artigo 3º, no que couber.
- Artigo 3º. No período previsto neste Decreto, fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, sem exceção, estendendo a proibição inclusive ao sistema de delivery e drive thru.
- §1º. O estabelecimento comercial deverá retirar ou impedir o acesso do produto em suas prateleiras, devendo afixar aviso da proibição do consumo para os clientes.
- §2º. Fica concedido poder de polícia às autoridades sanitárias para apreensão e retenção das bebidas alcoólicas encontradas nas vistorias realizadas ou inspeções da barreira sanitária, devendo ser lavrado auto de apreensão e identificação dos produtos apreendidos.
- Artigo 4º. Farmácias e drogarias poderão estender o atendimento presencial até as 21h00min.

Parágrafo único - Postos de combustíveis poderão estender o atendimento até as 20h00min, exceto atendimentos emergenciais de veículos ou viaturas oficiais, que poderá ser realizado até as 22h00min.

- Artigo 5º. Fica autorizado o funcionamento de academias, observadas as condições gerais e horário previsto no Artigo 2º, e as condições abaixo:
- I Total de 5 (cinco) alunos, no máximo, por horário, mantendo distância mínima de 1,5 metro entre os alunos;
 - II Uso obrigatório de máscaras faciais;
- III Limpar os aparelhos com álcool 70% antes e após o uso por cada aluno;
- IV Manter toalhas de papel e sabão liquido no banheiro para higienização das mãos.
 - Artigo 6°. Permanecem proibidos os eventos, shows

musicais e festas de qualquer espécie em salões, edículas, chácaras, sítios, ranchos, buffets, clubes e congêneres, bem como nas vias públicas.

- §1º. Imóveis destinados a locação para festas, eventos, confraternizações, de qualquer natureza, ficando proibidos de alugar, emprestar ou promover eventos.
- §2°. Fica determinada a proibição de acesso de turistas e frequentadores eventuais que não residam no local ao CLUBE NÁUTICO PORTO COLÔMBIA (CNPJ.50.727.536/0001-81), no período previsto no artigo 2°.
- §3º Ficam proibidas aglomeração em vias públicas, principalmente nas Avenidas municipais, podendo a fiscalização acionar a Polícia Militar para dissipar ou orientar a retirada dos transeuntes.
- Artigo 7º. Fica recomendado aos munícipes de Colômbia, Laranjeiras, assentamentos e zona rural, que a circulação no âmbito do município se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício das atividades essenciais.
- Artigo 8º. No âmbito dos serviços e departamentos públicos, cada Secretaria avaliará o horário de expediente e de atendimento ao público, bem como o afastamento, concessão de férias e escalas de servidores. A Secretaria Municipal de Educação definirá seu calendário em observância as diretrizes a serem lançadas de acordo com o Governo do Estado de São Paulo.

DAS PENALIDADES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Artigo 9°. O descumprimento das normas previstas neste Decreto poderá sujeitar o infrator a multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 e fechamento do estabelecimento em caso de reincidência, além de ser passível a prisão por crime de desobediência e descumprimento de medida sanitária preventiva, nos termos dos artigos 330 e 268 do Código Penal.

Parágrafo único: Para a fiscalização e autuação das normas previstas no Decreto, o Setor de Fiscalização da Prefeitura e Vigilância Sanitária poderão requisitar a presença da Polícia Militar e Polícia Militar Ambiental, se necessário.

Artigo 10. Será aplicada a multa no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) ao cidadão que estiver sem máscara nos locais a que alude este artigo, em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

Sexta-feira, 18 de junho de 2021

Ano V | Edição nº 492

Página 4 de 4

Artigo 11. Todas as denúncias e informações sobre o cumprimento ou descumprimento deste decreto poderão ser encaminhadas no Disque-Denúncias Coronavírus por meio do aplicativo Whatsapp, pelo número 17.99733.4063 ou pelo email contato@colombia.sp.gov.br.

Artigo 12. Todo cidadão que estiver no território do município de Colômbia e obter resultado positivo para o novo coronavírus (COVID-19) assinará um termo de consentimento e responsabilidade assumindo o compromisso de manter-se isolado de acordo com a recomendação emitida pela vigilância epidemiológica.

Artigo 13. As indústrias e empresas de grande porte instaladas no município deverão encaminhar à Vigilância Sanitária todas as informações e protocolos sanitários adotados para a proteção e contenção da disseminação do vírus entre seus colaboradores, bem como as medidas adotadas determinadas anteriormente com relação ao transporte coletivo, sob pena de inspeção e fiscalização das autoridades sanitárias e aplicação das multas e sanções previstas no artigo 9°.

Artigo 14. Fica autorizada a instalação de barreiras sanitárias com poder fiscalizatório nas entradas da cidade.

Artigo 15. Em caso de flagrantes nas denúncias de festas, aglomerações ou eventos proibidos por este Decreto, a Fiscalização poderá dar ciência do fato ao empregador do Autuado, a fim do mesmo realizar as medidas administrativas de prevenção e proteção de seus demais colaboradores, bem como as medidas punitivas que entender cabíveis ao caso.

Artigo 16. Os representantes do Comércio deverão promover o cadastro e identificação do veículo de cada entregador autorizado a realizar o delivery.

Artigo 17. Permanecem em vigência as regras de higienização e protocolos sanitários previstos no Decreto Municipal nº.2029 de 26 de maio de 2021.

Artigo 18. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, com efeitos a partir do disposto no artigo 2º.

JULIO CESAR DOS SANTOS

Prefeito Municipal